PROCESSO TC/004179/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Manoel Florentino Brandão
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 433/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 33.033 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria compulsória. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria compulsória (Processo Administrativo nº EX.01476-01/2015-P) com proventos mensais do servidor Manoel Florentino Brandão, portador do Registro Geral nº 133.243 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 007.134.628-76, ocupante do cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-l, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer.

Inicialmente, em Parecer nº 703/2016 – PGE (fls. 55/59) concluiu-se pela impossibilidade da permanência do servidor no serviço público, visto que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 152/2015, devendo ser expedido o ato declaratório de sua aposentadoria compulsória.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 67) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113 combinado com o art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

O servidor teve sua aposentadoria concedida pela Portaria nº 1647/2016 de 17 de maio de 2016 (fl. 69), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 71).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:10:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2020 12:20:51

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico (fls. 76/77), que a aposentadoria do interessado está apta a ser registrada, por preencher os requisitos legais, sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o Ministério Público de Contas, às fls. 83/84, por meio de parecer nº 433/2020 do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pela revisão anual, com consequente registro, devendo ser observado o regime do reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.914 dias, ou seja, 32 anos, 7 meses e 24 dias, estando o requerente com 70 anos de idade em 7/8/2015 (data do cálculo), atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II combinado com o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:10:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2020 12:20:51

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1647/2016 de 17 de maio de 2016 (fl. 69), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 71);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor com proventos proporcionais e regime de revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Manoel Florentino Brandão, portador do Registro Geral nº 133.243 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 007.134.628-76, ocupante do cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-l, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, no importe de R$ 1.058,23 (um mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Remuneração	R$ 1.378,73
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 1.134,71 (média aritmética simples)
11.914 dias – 32 dias, 7 meses e 24 dias	**R$ 1.058,23 (valor proporcional)**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:10:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2020 12:20:51

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 8 de setembro de 2020, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Manoel Florentino Brandão, portador do Registro Geral nº 133.243 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 007.134.628-76, ocupante do cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-l, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, no importe de R$ 1.058,23 (um mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento as Conselheiras Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **29 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:10:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2020 12:20:51